



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000238-17.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante REINALDO DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000238-17.2025.8.26.0037

Apelante: Reinaldo da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Araraquara – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Rogério Bellentani Zavarize

Voto nº 3977

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação revisional, pela qual o autor busca o afastamento de tarifas e seguro contratados em financiamento de veículo - Sentença de extinção, por indeferimento da peça inicial – Recurso do autor.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Não cabimento - Determinação do Juízo a quo de juntada de comprovante de pagamento das tarifas e seguro impugnados pelo autor - Providência em consonância com Recomendação do CNJ e Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Inércia do autor – Não verificada - Cumprimento da determinação, ante a juntada de petição protocolizada pela parte ré em sede de ação de busca e apreensão, informando a quantidade de parcelas pagas pelo autor – Ademais, em se tratando de financiamento de veículo, é comum a diluição dos valores de tarifas e seguro nas prestações ajustadas no curso do contrato.

SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento – Recurso do autor provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 62/64, declarada às fls. 69/70, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da peça inicial, a ação revisional ajuizada pelo apelante **Reinaldo da Silva** em face do apelado **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de extinção do processo; b) comprovou o pagamento das parcelas do financiamento discutido, por meio de confissão da ré em ação de busca e apreensão; c) a r. sentença deve ser anulada a fim de prosseguimento da ação revisional ajuizada (fls. 73/76).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 63), vieram aos autos contrarrazões (fls. 82/86).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, qual o autor alega cobrança abusiva de tarifas bancárias e seguro em contrato de financiamento de veículo celebrado com o banco réu, pugnando pela devolução dos valores na forma dobrada.

Em sede de despacho inicial, o MM. Juízo a quo determinou, sob pena de indeferimento da peça inicial, que o autor que apresentasse comprovação de pagamento dos

valores reclamados.

Após juntada de documentos pelo autor (fls. 43/59), o feito fora julgado extinto, por indeferimento da peça inicial, sob o fundamento de que o autor se quedou inerte quanto à determinação retromencionada.

Pois bem.

Respeitada a convicção do digno magistrado sentenciante, de rigor a anulação do *decisum* combatido.

Muito embora a documentação exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, que previu que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Ademais, a medida adotada pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se embasada pelo Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, bem como encontra amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações revisionais ou de declaração de inexigibilidade de

débito e a fixação e indenização por danos morais.

Na hipótese dos autos, contudo, o autor logrou êxito em demonstrar a comprovação exigida pelo magistrado *a quo*, elucidando o pagamento de parcelas do financiamento discutido, inclusive confessado pela parte ré em ação de busca e apreensão previamente ajuizada (fls. 57/59).

Ademais, como de costume nos financiamentos de veículos, assim como observado do contrato de fls. 21/22, as tarifas e seguro impugnados pelo autor foram financiados na cédula de crédito discutida, tendo seu valor sido diluído entre as 48 prestações mensais ajustadas, de forma que não se pode exigir a comprovação de sua quitação integral para a revisão da avença proposta.

Assim, diante da comprovação do quanto exigido em sede de decisão inicial, respeitado o entendimento adotado pelo juízo de origem, não há que se falar de inércia da parte autora, afastando-se o indeferimento da peça inicial.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta anulação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator